



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.000550/2005-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.745 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2016
Assunto II, IPI e multa aduaneira
Recorrente Intelbrás S/A Ind. de Telecomunicação Eletrônica Brasileira
Recorrida União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja saneada a falha no escaneamento de documentos do processo. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente), Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Jorge Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

1. Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, adoto como meu parte do relatório esposado na Resolução nº 310100.71, *in verbis*:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 23 a 136 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 23 a 102

*1 - R\$ 75.837,95 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de **Imposto de Importação**.*

2 - R\$ 56.878,46 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis reais) a título de **Multa de Ofício de 75%**.

3 - R\$ 145.611,05 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos) de **Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro – Mercadoria Classificada Incorretamente.**

fls. 103 a 135 4 R\$

4 - 9.662,48 (nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados.**

5 - R\$ 7.246,86 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) de **Multa de ofício de 75%.**

Os juros de mora lançados foram calculados até 29/04/2005.

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 139 a 146, em síntese:

A presente auditoria tem por escopo a verificação da correta classificação fiscal nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8541 e NCM 8542, abrangendo o período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003.

Analizando as Declarações de Importação – DI (fls. 611 a 2936), documentações instrutivas que ampararam as importações do interessado e a legislação vigente, verificamos que foram editadas Resoluções da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX (fls. 3319 a 3346), aplicáveis às posições da NCM utilizadas pelo contribuinte para classificar as mercadorias importadas no referido período, que implicavam alteração da classificação fiscal utilizada bem como da alíquota aplicável.

A interessada realizou importações, no período fiscalizado, de produtos, como, por exemplo, circuitos integrados, transistores e dispositivos semelhantes, classificáveis na posição NCM 8541 e 8542.

Nas importações relativas ao ano calendário de 2002, as mercadorias foram enquadradas em classificações dos “Extarifários”, ou seja, nesta ocasião, o contribuinte considerou que a mercadoria importada estava enquadrada na descrição estabelecida para o “Ex”. Porém, nas importações relativas ao ano de 2003, estas mesmas mercadorias voltaram a receber o tratamento cabível pelo enquadramento na regra geral, ou seja, não foram mais enquadradas no “Ex”.

Vale salientar que durante o período fiscalizado foram publicadas resoluções CAMEX, que estabeleceram alterações nas alíquotas das mercadorias importadas pela interessada.

No curso do desembaraço aduaneiro, foram solicitados laudos técnicos para dirimir dúvidas quanto às características, especificidades e finalidade das mercadorias importadas, com a finalidade de verificar se o enquadramento da mercadoria na classificação fiscal da TEC utilizado pelo contribuinte estava correto.

Analisando os referidos laudos, observamos que o contribuinte, em algumas importações, adotou a classificação fiscal indevida, uma vez que foi utilizada a classificação fiscal geral quando havia para essa mesma classificação um “Extarifário”, cuja descrição coincidia com a estabelecida no laudo técnico para esta mercadoria.

Todas as DI’s analisadas que apresentaram divergência ou erro de classificação fiscal estão relacionadas na Tabela de Divergência de Classificação Fiscal (fls. 147 a 155).

Os autos de infração contêm 03 (três) diferentes infrações:

Mercadoria não enquadrada em “Ex” (fls. 86), onde o contribuinte não enquadrou as mercadorias na classificação fiscal da posição NCM “Ex” e sim na classificação geral e está sendo cobrada a diferença de II.

Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (fls. 90), onde estão relacionadas todas DI’s onde houve classificação fiscal incorreta e está sendo cobrada a multa sobre o valor aduaneiro.

Reconstituição da base de cálculo do IPI, tendo em vista a alteração do valor do II (fls. 131).

Cientificada, a contribuinte apresentou a **impugnação** de fls. 3378 a 3388, acompanhada dos documentos de fls. 3389 a 3473, alegando, em síntese:

Descreve os procedimentos da fiscalização.

Que a Intelbras impugnará cada uma das infrações mencionadas pelos auditores.

Mercadoria não enquadrada em “ex”:

Entendem os auditores, que a Intelbras deixou de enquadrar mercadorias no código NCM “Ex”, enquadrando-as na classificação geral, contudo, conforme pode ser constatado nos comentários à Tabela de Divergência de Classificação Fiscal, em anexo, na maioria dos casos a Intelbras enquadrou suas mercadorias na NCM correta, sendo que se a enquadrasse no “Ex” estaria fugindo da real descrição da mercadoria.

Exemplificando, a DI nº 02/02969791, adição 006, foi classificada pela Intelbras na NCM 8542.29.21, contudo a receita entende que a classificação correta seria incluí-la no “Ex” 026, porém, conforme poderá ser observado no comentário em anexo, a Intelbras não procedeu desta maneira tendo em vista que “o Ex 026 em questão encontrava-se na época na parte de circuitos digitais, não se enquadrando com o item em questão”.

Em algumas importações a Intelbras não enquadrou a mercadoria no “Ex” tendo em vista a burocracia que envolvia o procedimento para que o “Ex” fosse utilizado (licença prévia de importação centralizado no Decex do Rio de Janeiro – prazo de 30 dias para concessão), ademais, tal decisão foi tomada em face da não obrigatoriedade ao uso

do “Ex”, que se trata, no caso da Intelbras, de um benefício para redução da alíquota do Imposto de Importação.

Que o intuito do “Extarifário” é conceder um benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação, pelo que poderia ou não a empresa utilizá-lo, sendo que em alguns casos, em face da necessidade urgente da importação da mercadoria, era mais vantajoso para a empresa abrir mão do “Ex” e pagar o Imposto de Importação a maior do que ter que esperar a Licença prévia da importação.

Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul:

A Intelbras entende que não houve incorreção na classificação das mercadorias que importou, sendo que, de forma a comprovar que as mercadorias estavam corretamente classificadas, segue em anexo Relatório (fls. 3411/3473) com os comentários à Tabela de Divergência de Classificação Fiscal, com a mesma ordem de itens da tabela de fls. 147 a 155 apresentada pelos auditores.

Que em alguns itens a Intelbras concorda que houve erro na classificação e concorda com a classificação apresentada pela receita. Estes itens constam destacados no Relatório em anexo.

Que os laudos técnicos solicitados no curso do desembaraço aduaneiro, em algumas situações, não se prestam a atender o fim ao qual foram solicitados, eis que quesitos constantes da solicitação de laudo técnico de mercadoria eram tendenciosos a levar o perito a responder de forma diversa a que efetivamente seria correta.

Exemplificando, o fiscal ao solicitar o laudo de fls. 196/199 apresentou alguns itens e solicitou ao perito que identificasse a mercadoria (LM1458MX) a um dos itens anunciados. O Sr. Perito relacionou a mercadoria ao item 12, que se referia ao “Ex” 023, contudo dentre os itens relacionados não existia nenhum que relacionava o produto ao “Ex” 014, que seria o correto. Assim, o Perito relacionou a mercadoria ao item 12, que dentre os enunciados era o que mais condizia com a mercadoria, situação esta que seria totalmente diferente se o fiscal ao solicitar o laudo tivesse enunciado dentre os itens, um que tivesse relação ao “Ex” 014, que foi utilizado pela Intelbras e era o correto.

Requer seja realizada perícia, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, indicando como seu perito o Sr. Louis Pierre Hubert.

Reconstituição da base de cálculo do IPI:

Que não há que se falar em reconstituição da base de cálculo do IPI, eis que conforme demonstrado a classificação fiscal utilizada pela Intelbras era a correta.

Assim, inexistindo erro de classificação, não há diferença de imposto de importação pelo que se afasta totalmente a reconstituição da base de cálculo do IPI.

Conforme as razões sobejamente demonstradas, o indigitado auto de infração merece reforma integral, de modo que seja adaptado às verdadeiras circunstâncias ora apontadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC julgou o lançamento procedente em parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde requer a reforma da decisão a quo.

Subiram então os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do domicílio da recorrente providenciasse o seguinte:

1) do crédito tributário mantido pela decisão de primeiro grau, separar a parte relativa às mercadorias que o contribuinte não impugnou, levando em consideração para tanto o documento intitulado Comentário Intelbrás tabela de divergência NCM, fls. 3.411 a 3.473, em confronto com a Tabela de divergência de classificação fiscal, fls. 147 a 155, e promover a cobrança, em autos apartados a este, consignando o procedimento de transferência dos créditos tributários nestes autos;

2) do crédito tributário mantido pela decisão de primeiro grau e impugnado, fls. 3.411 a 3.473, separar a parte relativa às mercadorias em que a infração apontada é o simples não enquadramento em ex-tarifário, elaborar um quadro com as respectivas alíquotas, e apontar se há algum ex-tarifário cuja alíquota é superior à alíquota geral;

3) do crédito tributário mantido pela decisão de primeiro grau e impugnado, fls. 3.411 a 3.473, separar a parte relativa às mercadorias em que há divergência entre os códigos NCM ou entre os ex-tarifários adotados pela recorrente e pelo Fisco (sem levar em conta o simples não enquadramento em ex-tarifário) e há alegação de tendenciosidade na elaboração dos quesitos por parte do Fisco, para que seja feita nova perícia, dessa feita promovida com quesitos também por parte da recorrente, nos moldes preconizados pelos §§ 1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, sendo carreados aos autos os laudos dos peritos da União e da recorrente (vide qualificação à fl. 3.534);

4) intimar novamente a recorrente, depois de efetivados todos os itens supra, para, se quiser, manifestar-se, no prazo de 30 dias, no sentido de homenagear os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após atendimento da providência de nº 1, fl. 3563, e de nº 2, fls. 3564 e seguintes; foi considerada prejudicada a providência de nº 3; sendo totalmente desconsiderada a providência de nº 4, que é justamente a oportunidade da recorrente manifestar-se acerca da diligência empreendida.

2. Diante deste quadro, os autos foram remetidos para este Tribunal para fins de julgamento. Por sua vez, em sessão realizada em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2014 , a

então Turma julgadora determinou a realização de nova diligência, uma vez que o contribuinte não foi intimado para se manifestar a respeito da diligência outrora efetivada.

3. Nesse sentido, os autos foram novamente devolvidos à instância preparadora, que só então realizou a intimação do contribuinte, ora Recorrente, o qual se manifestou acerca da primeira diligência em 08 (oito) de julho de 2015. Referida manifestação foi protocolizada fisicamente, conforme se constata dos autos.

4. Ato contínuo, o processo foi novamente remetido ao presente Tribunal Administrativo para fins de julgamento.

5. É o relatório.

VOTO

6. Ao verificar a manifestação do contribuinte a respeito da diligência constatada nos autos é possível observar que seu protocolo foi feito de forma física, junto a um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, referida manifestação foi digitalizada pela instância preparadora e vinculada digitalmente ao presente processo eletrônico.

7. Ocorre que, ao se analisar referida manifestação, constata-se que duas das cinco páginas de petição apresentada pelo contribuinte estão em branco. Estamos tratando, de forma mais específica, das páginas 02 (dois) e 05 (cinco) do aludido petitório.

8. O defeito na digitalização do referido documento prejudica, de forma imediata, o devido conhecimento do seu teor e, de forma reflexa, o conhecimento do próprio caso como um todo.

9. Assim, para que esta instância julgadora possa tomar efetivo conhecimento daquela manifestação e, por conseguinte, do caso em sua inteireza, bem como para evitar um futura discussão a respeito de uma eventual ofensa ao contraditório e a ampla defesa, **determino** que o presente processo seja novamente baixado em diligência para que a instância preparadora digitalize e vincule nos autos a íntegra da manifestação do contribuinte, ora Recorrente, a respeito da diligência então realizada.

10. Se necessário, **determino** ainda que a instância julgadora intime o contribuinte para que apresente uma cópia da citada petição e, na eventualidade deste documento não mais existir, que seja reaberto prazo de 30 (trinta) dias para que o Recorrente novamente se manifeste a respeito a diligência perpetrada nos autos.

11. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator